

DECISÃO

Processo nº 23079.209254/2024-69

Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 06/2024 (90006/2024) (Grupo 1 - único)

Recorrente 01: GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 07.046.566/0001-01

Recorrente 02: AGIL LTDA - CNPJ nº 26.427.482/0001-54

Recorrida: MG CONSTRUCAO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 36.999.552/0001-00

I. INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico nº 06/2024 (90006/2024), que tem por objeto o "Registro de preços para eventual contratação de serviços de auxiliar de almoxarife, cozinheiro e camareiro, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
- Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
- Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão.
- Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, em que primeiro examina-se as propostas para em seguida serem examinados os documentos de habilitação apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo pregoeiro, então adentrar-se-á à fase de análise dos seus documentos de habilitação. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.
- Cabe observar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, o procedimento licitatório é instrumento para se concretizar o direito, dando prestígio ao interesse público, e não como um fim em si mesmo, senão vejamos: *"A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público."* (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001).
- É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022, IN SEGES/MPDG nº 05/2017 c/c IN SEGES/ME nº 98/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES**II.I – RAZÕES RECURSAIS - GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 07.046.566/0001-01**

- A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2024 a empresa Recorrida, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.
- A Recorrente alega, a princípio, que a Recorrida está enquadrada no Simples Nacional e o Edital veda o benefício do simples nacional.
- A Recorrente argumenta ainda que a Planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida não foi elaborada de forma correta, razão pela qual foram necessárias diligências por parte do Pregoeiro, e que a empresa Recorrida teria utilizado dos baixos preços para compor sua proposta de preços e chegar a uma vantajosidade com relação às suas concorrentes.
- Por fim, a Recorrente aduz que a inclusão de documentos posterior a entrega da documentação foi indevida e que um dos atestados enviados pela Recorrida que atende aos requisitos do Edital deveria ser desconsiderado em razão de informações contraditórias identificadas pela Recorrente.
- Nesse âmbito, a Recorrente pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 06/2024 (90006/2024).

II.II – CONTRARRAZÕES -MG CONSTRUCAO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 36.999.552/0001-00**II.II.I - Da Proposta e Planilha de Preços apresentada.**

- Em sede de contrarrazões, a Recorrida argumenta que *"as alegações da peça recursal estão longe de comprovar a inexequibilidade da proposta sugerida pela recorrente, que está nos limites estabelecidos pela norma legiferante licitatória vigente"*.
- Informa ainda que a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível, conforme fundamenta, citando Marçal Justen Filho, nos seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Aide, 4ª Edição, à pág. 291:

"A apuração da irrisoriedade do preço faz-se em função do caso concreto. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas e avaliações elaboradas pela Administração anteriormente. Não basta apenas que o preço seja inferior à estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração. Em tais hipóteses, a Administração deverá efetivar diligências (com base no art. 43, § 3º) frente à licitante que ofereceu o preço reduzido. Deverá exigir informações suplementares que comprovadamente evidenciem a exequibilidade da prestação mediante remuneração daquela ordem. Se remanescerem dúvidas sobre a capacidade empresarial de execução da prestação, a proposta deverá ser desclassificada. Caso contrário, a Administração deverá classificar a proposta como vencedora."

II.II.II - Da Habilitação.

- A Recorrida afirma que atendeu sim aos critérios estabelecidos no Edital, bem como argumenta que o STJ tem admitido a possibilidade de interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público, consagrando a tese da irrelevância de irregularidades menores. O STF em recente julgamento, acolheu o entendimento de que os dados omitidos por uma licitante não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial.
- Complementa informando que na DECISÃO Nº 17/2001 - PLENÁRIO (ReI. Min. Adilson Motta), foi adotado entendimento de que "Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público";

16. A Recorrida afirma também que não assiste razão à recorrente a impugnação ao atestado de capacidade técnica apresentado. Aduz que o atestado não é falso ou "fabricado" e que a veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. Argumenta que a empresa tem a experiência necessária para a execução das parcelas de maior relevância do objeto licitado.

II.III – RAZÕES RECURSAIS - AGIL LTDA - CNPJ nº 26.427.482/0001-54

17. A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 06/2024, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.

18. A Recorrente alega que houve uma falha no sistema, o que não merecia a sua desclassificação.

19. A Recorrente argumenta que foi desclassificada pois no seu portal da SICAF apresentou um erro sistêmico na Plataforma que incorreu na informação de "FORNECEDOR INATIVO NA RECEITA FEDERAL" e que teria notificado a falha no sistema.

20. Por fim, a Recorrente aduz que por se tratar de um erro que foi ocasionado pela falha do sistema, a mesma não merecia ser desclassificada do devido certame, por se tratar de um problema que não foi praticado pela requerente.

21. Nesse âmbito, a Recorrente pleiteia a revisão da decisão e a habilitação da empresa recorrente.

III – DA APRECIACÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 (90006/2024)

22. Iniciada a sessão pública, no dia 09 de Julho de 2024, do Pregão Eletrônico nº 06/2024 (90006/2024) realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema, analisadas por este Pregoeiro, sendo todas classificadas para a fase de lances.

23. Após a fase de lances, a licitante SOLAR SERVICOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar, foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor, com prazo de quatro horas, uma prorrogação de duas horas a mais do que previsto no Edital tendo em vista solicitação da empresa.

24. Em seguida, foi realizada uma pausa na sessão pública e agendada a retomada às 16:00h do mesmo dia, em que foi verificado que a licitante juntou no sistema anexo informando acerca de um erro de formatação na planilha que gerou inexecuibilidade de sua proposta, configurando desistência da proposta.

25. Continuada a sessão pública após a desclassificação, a empresa HP NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA foi chamada a se manifestar no chat, porém não respondeu às mensagens. Tendo decorrido cerca de 40 minutos sem manifestação da licitante, ela foi desclassificada por abandono da sessão pública, com fulcro no subitem 4.13. do edital.

26. Retomada a sessão pública no dia seguinte (10 de Julho de 2024) às 10:00h, a empresa AF2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA foi chamada a se manifestar no chat, porém não respondeu às mensagens. Tendo decorrido cerca de 40 minutos sem manifestação da licitante, ela foi desclassificada por abandono da sessão pública, com fulcro no subitem 4.13. do edital.

27. Em seguida, com a desclassificação da proposta no sistema, a empresa melhor classificada para o grupo 1 (único) passou a ser a empresa QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO, que foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustadas ao lance vencedor bem como documentos complementares e de habilitação, no prazo de quatro horas, tendo em vista solicitação da licitante pela prorrogação do prazo de duas horas previsto no edital. Sendo assim, a continuidade da sessão pública foi agendada para às 10:00h do dia seguinte (11 de Julho de 2024).

28. Continuada a sessão pública no horário definido, foi informada à licitante a necessidade de alguns ajustes na proposta, sendo concedido prazo de 4 horas para envio. Portanto, a sessão foi remarcada para às 16:00h do mesmo dia. Retomada a sessão na data e horário previsto, foi informado que a licitante não atende à condição prevista no subitem 8.29.1 do Termo de Referência. Sendo assim, a proposta da licitante foi recusada, por não atender as exigências previstas no Edital e anexos, pois o Termo de Referência exige a "comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos", portanto não poderia ser aceito a comprovação de 2 anos e 7 meses, tendo em vista os princípios que regem o pregão eletrônico, especialmente da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

29. Retomada a sessão pública no dia seguinte (12 de Julho de 2024) às 10:00h, o licitante 41.246.688 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS foi chamado a se manifestar no chat, porém não respondeu às mensagens. Tendo decorrido cerca de 40 minutos sem manifestação da licitante, ela foi desclassificada por abandono da sessão pública, com fulcro no subitem 4.13. do edital.

30. Em seguida, com a desclassificação da proposta no sistema, o sistema informou que foram esgotadas as propostas de empresas que participaram da fase de disputa com envio de lance "fechado". Sendo assim, o sistema indicava a necessidade de RETORNAR DISPUTA, ou seja, reabrir a fase de lance para envio do lance fechado das próximas empresas que se enquadram nos critérios para tal envio, conforme foi enviado no chat. Além disso, foi verificado que a empresa recorrente, AGIL LTDA, enviou um e-mail às 10:39h daquele dia informando que estava com dificuldade de se conectar no sistema. Tendo em vista que a recorrente seria a próxima empresa a ser chamada caso a ordem de classificação não se alterasse com o retorno da fase de lance fechado, foi agendada a continuidade da sessão pública para às 14:00h daquele dia para que houvesse tempo da empresa se conectar e das demais licitantes prepararem suas propostas.

31. Continuada a sessão pública no horário definido, foi informado que seria retomada à fase de lances fechados, que se iniciou às 14:23h e terminou às 16:00h, horário em que a empresa recorrente, AGIL LTDA, foi chamada a se manifestar. Tendo decorrido cerca de 40 minutos sem manifestação da licitante, ela foi desclassificada por abandono da sessão pública, com fulcro no subitem 4.13. do edital.

32. Em seguida, com a desclassificação da proposta no sistema, a empresa melhor classificada para o grupo 1 (único) passou a ser a empresa DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA, que foi convocada para a etapa de negociação, porém informou que por um erro de cálculo, o valor total apresentado pela licitante ficou abaixo do mínimo para arcar com todos os custos da prestação dos serviços, solicitando assim desistência da proposta.

33. Foi agendada o retorno da sessão pública na segunda-feira (15 de Julho de 2024) às 10:00h. Continuada a sessão pública no horário definido, com a desclassificação da proposta no sistema, a empresa melhor classificada para o grupo 1 (único) passou a ser a empresa ABSERVIS SERVICOS E MANUTENÇÃO LTDA, que foi convocada para a etapa de negociação, porém informou que por um erro de digitação no momento do lance, solicitando assim desistência da proposta.

34. Em seguida, com a desclassificação da proposta no sistema, a empresa melhor classificada para o grupo 1 (único) passou a ser a empresa Recorrida, MG CONSTRUCAO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, que foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustadas ao lance vencedor bem como documentos complementares e de habilitação, no prazo de quatro horas, tendo em vista solicitação da licitante pela prorrogação do prazo de duas horas previsto no edital. Sendo assim, a continuidade da sessão pública foi agendada para às 10:00h do dia seguinte (16 de Julho de 2024).

35. Verificado o envio de anexos na data e horário informados de retorno da sessão pública. Foi agendado novamente o retorno da sessão para às 14:00h daquele dia.

36. Continuada a sessão pública no horário definido, foi informada à licitante a necessidade de alguns ajustes na proposta, sendo concedido prazo de 4 horas para envio. Portanto, a sessão foi remarcada para às 16:00h do mesmo dia. Retomada a sessão na data e horário previsto, foi informado a necessidade de novos ajustes e foi identificada necessidade de complementar os atestados de qualificação técnica. O Pregoeiro aguardou conectado o envio dos documentos pela Recorrida, que foi prontamente enviado.

37. Após aferição minuciosa da proposta, bem como dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame.

38. A sessão pública foi encerrada em 18 de Julho de 2024. Nesse período, foram realizadas as análises, pedidos de ajustes e/ou saneamentos e reanálises das planilhas de custos e formação de preços dos itens do Grupo 1 (único) desta licitação, bem como análises, pedidos de saneamento e/ou complementação e reanálises de documentos de habilitação. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade.

III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

III.II.1 - Da Proposta e Planilha de Preços apresentada.

39. Convém destacar, a princípio, que, conforme os Acórdãos do TCU apresentados pela Recorrida, é de fato dever do pregoeiro solicitar correções na planilha desde que não resulte em majoração do preço, sendo portanto uma obrigação no entendimento do TCU que sejam solicitadas essas diligências. Nesse contexto, o próprio edital prevê que é dever do Pregoeiro solicitar os ajustes para sanar falhas no preenchimento da planilha que não alterem a substância da proposta, uma vez que os erros nesses preenchimentos não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

7.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

40. Complementarmente, a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório é decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações. Para embasar o argumento, há acórdãos do TCU nesse sentido.

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

830/2018-Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

41. Cabe destacar que a maior parte das diligências solicitadas pela Pregoeira não se referem à mesma correção, pois durante a análise dos documentos foi verificada a necessidade de diligências referente a objetos distintos (como ajustes ou esclarecimentos nos anexos, planilha e outros documentos) que foram sendo solicitadas no decorrer da sessão pública. Ademais, é importante esclarecer que a conduta relativa a saneamento de planilhas de custos e formação de preços e de documentos de habilitação, invocando o instituto da diligência (art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993), bem como o princípio do formalismo moderado, busca atender o interesse público com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

42. O saneamento da planilha de custos e formação de preços durante a fase de julgamento da proposta é fundamental para que sejam minimizados os possíveis problemas na execução contratual relativos à gestão e fiscalização de contratos, especialmente as repactuações e questões relativas a direitos trabalhistas.

43. O pedido de readequação dos preços de insumos feitos durante a sessão visa que a licitante esclareça a razão pelo qual os valores se encontram abaixo do estimado pela Administração Pública, bem como justifique e confirme a capacidade de executar o serviço nos valores apresentados e assim evitar inexequibilidade em razão de equívoco no preenchimento da planilha. Porém, conforme resposta apresentada pela Recorrida em Declaração de Exequibilidade anexada ao Comprasnet em relação a essa diligência, a licitante se responsabilizou pelo cumprimento da proposta e informou que não existe quaisquer impedimentos legais, técnicos ou financeiros que possam comprometer minha capacidade de realizar o serviço em torno do objeto desta licitação, estando a minha empresa totalmente apta a fornecer o serviço. Ademais, os valores apresentados inicialmente não caracterizavam inexequibilidade da proposta e mesmo assim a licitante retificou alguns valores indicados para que ficasse mais claro a capacidade da empresa em executar os serviços nos valores arrematados.

44. Portanto, apesar das provisões serem de livre preenchimento da empresa, cabe ao Pregoeiro solicitar através das diligências a correção da Planilha, o que é previsto nos subitens 7.12 e 7.12.1 do Edital, como já mencionado. Através dessas diligências e análise, o Pregoeiro deve verificar se a empresa consegue demonstrar que o valor apresentado é exequível, o que foi realizado e constatada a exequibilidade da proposta, após os ajustes atendidos pela licitante, resultando no aceite e habilitação da Recorrida.

45. Quanto ao argumento da Recorrente de vinculação ao instrumento convocatório e a tributação da empresa no Simples Nacional, esclareço que o Edital prevê, em seu subitem 5.7., que na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que a empresa Recorrida não se beneficiou do regime de tributação pelo Simples Nacional, não houve gozo de qualquer tratamento privilegiado proporcionado pelo regime do chamado Simples Nacional, pois cotou desde o início toda sua proposta como lucro presumido, como foi comprovado através da planilha. A Lei Complementar 123/2006 (Lei do Simples Nacional) permite às microempresas e empresas de pequeno porte optarem por um regime simplificado de tributação. No entanto, essa opção é de natureza fiscal e não impede que a empresa ajuste suas propostas para atender às exigências de editais que não permitem a aplicação dos benefícios do Simples Nacional.

46. Além disso, conforme já foi apontado, o próprio Edital, em seu subitem 7.12.2., informa que se "*considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime*". Portanto, o que violaria o princípio de vinculação ao instrumento convocatório seria não permitir a licitante realizar esse ajuste, quando o próprio Edital prevê que pode ser feito.

47. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente.

III.II.2 - Da Qualificação Técnica pela Empresa Vencedora.

48. Em um primeiro momento, insta salientar que o cerne da questão levantada pela Recorrente reside no entendimento de que os atestados enviados pela Recorrida no anexo do sistema Compras.gov.br (Comprasnet) seriam irregulares para comprovar a capacidade técnica da Recorrida. Por conseguinte, a Recorrida deveria ser inabilitada, por não apresentar os documentos em conformidade com o que o Edital exige. Todavia, não assiste razão à Recorrente.

49. Como destacado pela própria Recorrente, o Edital prevê a possibilidade de substituição ou apresentação de novos documentos de modo a complementar a informação acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes. Tendo em vista que a Recorrente havia enviado os atestados de qualificação técnica, porém com alguns períodos dos atestados que eram concomitantes, foi necessário questionar à empresa se ela possuía documento complementar que comprovasse essa qualificação, o que foi prontamente atendido pela licitante.

50. Quanto a irregularidade dos atestados enviados pela licitantes, cumpre destacar, a princípio que consta tanto nos documentos de habilitação anexados pela Recorrente, quanto no SICAF, o registro de mudança da razão social da Recorrida. Ademais, trata-se da mesma pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ, que não justifica inabilitação da Recorrida por ausência de qualificação técnica por constar em seu histórico de serviços prestados denominação de razão social anterior, uma vez que está claramente comprovado que se trata da mesma pessoa jurídica. Portanto, não procede o argumento de que não há razão social ou nome fantasia que coincidam com a razão do atestado, pois todos os atestados foram emitidos em favor da empresa "CH SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ Nº 36.999.552/0001-00" ou "MG BARROS LTDA, CNPJ Nº 36.999.552/0001-00" ou "CH CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ Nº 36.999.552/0001-00", tendo esses nomes sido justificados nos registros de alteração da razão social que a Recorrida juntou no sistema através da Convocação de Anexo e/ou consulta ao SICAF, conforme pode ser verificado nos destaques abaixo:

CARLOS HENRIQUE SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento [REDACTED], portador da Carteira de Identidade (RG): nº [REDACTED], expedida por SSP/MA e CPF: nº [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de [REDACTED].

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **CH SERVIÇOS GERAIS LTDA**, estabelecida na Rua Onze, nº 25, Cohajap, São Luís – MA, CE 65072-620, devidamente Registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o Nº 21201066839 e no CNPJ (MF) sob o nº 36.999.552/0001-00 por este instrumento decide na melhor forma de direito, ALTERAR seus atos constitutivos anteriores em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei 10.406/2002, mediante a cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL.
A sociedade adotará como nome empresarial: **MG BARROS LTDA**, e usará a expressão **CH CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - SÓCIO (A) INGRESSANTE
Fica admitida a sócia **MARIA DAS GRAÇAS BARROS**, Solteira, Administradora, nascida [REDACTED] nº do CPF [REDACTED] residente e domiciliada na cidade de [REDACTED] CEP [REDACTED]

CLÁUSULA III - RETIRADA DO SÓCIO
Retira-se da sociedade, por sua livre e espontânea vontade o sócio **CARLOS HENRIQUE SILVA JUNIOR**, cedendo e transferindo a totalidade das quotas que possua na sociedade, um total de 3.000.000 (três milhões) de quotas que perfazem 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a sócia **MARIA DAS GRAÇAS BARROS**.

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
CH SERVIÇOS GERAIS LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

CARLOS HENRIQUE SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, empresário, data de nascimento [REDACTED] portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº [REDACTED], expedida por detran/MA e CPF: nº [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de [REDACTED];

CARLOS HENRIQUE SILVA JUNIOR, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, data de nascimento [REDACTED], portador da Carteira de Identidade (RG): nº [REDACTED] expedida por SSP/MA e CPF: [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de [REDACTED], **neste ato representado(a) pelo(a) Procurador(a) CARLOS HENRIQUE SILVA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, empresário, data de nascimento [REDACTED], portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº [REDACTED], expedida por detran/MA e CPF: nº [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de [REDACTED]

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)
A sociedade adotará como nome empresarial: **CH SERVIÇOS GERAIS LTDA**, e usará a expressão **CH SERVICOS GERAIS** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)
A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA Paula Duarte / RUA 9, nº 07, QUADRA 012., Filipinho, São Luís - MA, CEP: 65042830.

51. O Edital, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exige que as partes atendam às suas disposições, de forma que o edital é a lei do certame licitatório por excelência e assim preleciona o subitem 8.1.1 do Edital:

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

52. É perceptível, pelo dispositivo editalício mencionado, que a documentação de habilitação enviada pelos licitantes possui caráter suplementar às consultas do SICAF.

53. Nesse interim, assim dispõe a Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018:

Informações essenciais

Art. 3º O Sicaf conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Parágrafo único. Excetua-se das exigências para habilitação prévia no Sicaf as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf (grifos meus)

54. Ademais, não foram verificadas divergências entre o objeto do atestado e do contrato da Recorrida com a BKR, pois ambas as descrições tratam de serviços de limpeza com fornecimento de materiais, bem como outros serviços de apoio administrativo e operacional, como serviços de demolição e serviços de pintura.

Quanto ao atestado emitido pela Secretaria de Educação do Maranhão (SEDUC), a princípio o próprio órgão havia confirmado a procedência do atestado, conforme pode ser consultado nos autos do processo e destacado abaixo:

Re: Confirmação de Prestação de Serviço - Atestado de Capacidade Técnica

De Supervisão de Serviços Gerais <serger@edu.ma.gov.br>
Para <licitacao@pr6.ufrj.br>
Data 19/07/2024 11:55

Bom dia!

A empresa prestou sim serviços na SEDUC/MA conforme consta no atestado de capacidade técnica fornecido por essa supervisão.

Em qui., 18 de jul. de 2024 às 11:11, <licitacao@pr6.ufrj.br> escreveu:

Prezados, bom dia!

Tendo em vista licitação em andamento realizado pela UFRJ (Pregão Eletrônico 90006/2024, UASG 153115), em que uma das licitantes apresentou o atestado de capacidade técnica referente a um contrato com a Secretaria de Estado de Educação do Maranhão emitido pelo SERGER (Supervisão de Serviços Gerais), que segue em anexo, gostaria de confirmar se houve a prestação do serviço informado nesse atestado.

Desde já agradeço.

Cordialmente,

—

Divisão de Licitações
Tel: (21) 3938-0678
Coordenação Geral de Licitações
Superintendência Geral de Gestão
Pró-Reitoria de Gestão e Governança - PR-6
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Att,

Supervisão de Serviços Gerais - SERGER/SUPERLOG/SAAD
Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC/MA

55. No entanto, de fato foi verificado uma inconsistência entre o contrato enviado pela licitante e o documento presente no site da transparência do governo do Estado do Maranhão (<https://www.transparencia.ma.gov.br/app/compras/consulta-de-contratos/detalhe/11598?versao=v2>). No contrato enviado pela licitante, consta que a subcontratada é a empresa CH CONSTRUÇÕES LTDA., **com CNPJ 36.999.552/0001-00**, assinado em **04 de Julho de 2020**, conforme abaixo demonstrado:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Termo tem por objeto a **contratação de empresa com mão de obra especializada para a prestação dos serviços de Agente de Portaria nas Unidades de Ensino e Faróis da Educação da Rede Pública do Estado do Maranhão nos Municípios que compõem a unidade Regional de Educação**, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo) do Edital do Pregão nº 001/2019 – COM/SEDUCMA, especificamente:

LOTE	DESCRIÇÃO	EMPRESA VENCEDORA/CNPJ	ITEM	QUANT.	VALOR UNIT. POR POSTO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR POR URE	VALOR TOTAL DO LOTE
01	CONTRATADA URE São Luis - noturno	GLOBAL SERVIÇOS & COMERCIO LTDA 09.439.320/0001-17	1	154	R\$ 5.417,26	R\$ 834.258,04	R\$ 10.011.096,48	R\$ 11.072.203,68	R\$ 12.383.812,80
	CONTRATADA URE São Luis - diurno		2	15	R\$ 5.895,04	R\$ 88.425,60	R\$ 1.061.107,20		
	SUBCONTRATADA URE São Luis - noturno	SUBCONTRATADA: CH CONSTRUÇÕES LTDA 36.999.552/0001-00	1	18	R\$ 5.417,26	R\$ 97.510,68	R\$ 1.170.128,16	R\$ 1.311.609,12	
	SUBCONTRATADA URE São Luis - diurno		2	2	R\$ 5.895,04	R\$ 11.790,08	R\$ 141.480,96		

56.

CLÁUSULA DEZESSETE – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Estadual da Comarca de São Luís/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.

São Luís, 04 de Julho de 2020.

FELIPE COSTA CAMARÃO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONTRATANTE

SÉRGIO HENRIQUE GALVÃO RODRIGUES
GLOBAL SERVIÇOS & COMERCIO LTDA

57. Já no Contrato que consta no site do Governo, apesar de também se tratar do Contrato 23/2019, nele consta que a subcontratada é a empresa CH CONSTRUÇÕES LTDA., com CNPJ 28.805.233/0001-80, assinado em 04 de Julho de 2019:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Termo tem por objeto a contratação de empresa com mão de obra especializada para a prestação dos serviços de Agente de Portaria nas Unidades de Ensino e Faróis da Educação da Rede Pública do Estado do Maranhão nos Municípios que compõem a unidade Regional de Educação, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo) do Edital do Pregão nº 001/2019 – COM/SEDUCMA, especificamente:

LOTE	DESCRIÇÃO	EMPRESA VENCEDORA/CNPJ	ITEM	QUANT.	VALOR UNIT. POR POSTO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR POR URE	VALOR TOTAL DO LOTE
01	CONTRATADA URE São Luis - noturno	GLOBAL SERVIÇOS & COMERCIO LTDA 09.439.320/0001-17	1	154	R\$ 5.417,26	R\$ 834.258,04	R\$ 10.011.096,48	R\$ 11.072.203,68	R\$ 12.383.812,80
	CONTRATADA URE São Luis - diurno		2	15	R\$ 5.895,04	R\$ 88.425,60	R\$ 1.061.107,20		
	SUBCONTRATADA URE São Luis - noturno	SUBCONTRATADA: CH CONSTRUÇÕES LTDA 28.805.233/0001-80	1	18	R\$ 5.417,26	R\$ 97.510,68	R\$ 1.170.128,16	R\$ 1.311.609,12	
	SUBCONTRATADA URE São Luis - diurno		2	2	R\$ 5.895,04	R\$ 11.790,08	R\$ 141.480,96		

CLÁUSULA DEZESSETE – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Estadual da Comarca de São Luís/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.

São Luís, 04 de Julho de 2019.

FELIPE COSTA CAMARÃO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONTRATANTE

SERGIO HENRIQUE GALVÃO RODRIGUES
GLOBAL SERVIÇOS & COMERCIO LTDA

58. Além disso, o atestado de capacidade técnica está indicando que o início da prestação de serviço ocorreu em 04/06/2020, porém o referido contrato que a licitante enviou foi assinado em 04 de Julho de 2020. Ademais, o atestado está no nome de CH CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS, com CNPJ 36.999.552/0001-00, nome e CNPJ divergentes do contrato publicado no site do governo. Sendo assim, foi enviado novo e-mail à SEDUC destacando que havia diferenças no contrato do site e do contrato enviado pela licitante, para que o órgão pudesse esclarecer o fato, conforme documento SEI nº 4490266 presente nos autos deste processo. Houve retorno telefônico informando que o CNPJ do contrato enviado pela Recorrida não condiz com o documento oficial.

59. Por essa razão, foi solicitado na sessão pública e por e-mail que a licitante apresentasse os devidos esclarecimentos sobre as divergências de informações entre o contrato publicado pelo governo e o contrato e o atestado de capacidade técnica enviados pela licitante durante a sessão pública. Ademais, foi solicitado que a licitante apresentasse documentos complementares, dentre eles, notas fiscais, que comprovem a prestação do serviço pela licitante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme documento SEI nº 4489140, e não houve resposta da empresa.

60. Sendo assim, procedem os apontamentos da Recorrente dissertados em suas razões recursais quanto à divergência das informações dos documentos oficiais e dos documentos enviados pela Recorrida.

III.II.III - Da Desclassificação da Recorrente.

61. A alegação da Recorrente AGIL SERVIÇOS LTDA de que sua desclassificação foi indevida porque foi gerada por um erro sistêmico na Plataforma, não procede.

62. Primeiramente, a Recorrente alega que o problema técnico informado afetou diversos fornecedores, porém nenhuma outra licitante informou esse erro na sessão pública. Na verdade, assim que a Recorrente em questão foi desclassificada por abandono da sessão pública, a licitante melhor classificada seguinte foi convocada a se manifestar e respondeu prontamente no chat, o que significa que os fatores que impediu a Recorrente de responder no chat não trata do Comprasnet, especificamente, já que não afetou a todos.

63. Além disso, a Recorrente alega que notificou a falha no sistema por e-mail onde explica que estavam tentando resolver a questão o mais rápido possível. Ocorre que o e-mail informado que a empresa juntou nos autos do Recurso foi enviado depois que a empresa já havia sido desclassificada na sessão pública. Segue explicação do ocorrido:

64. O primeiro e-mail enviado pela empresa notificou que a mesma estava sem acesso ao Compras, **por tempo indeterminado**.

65.

ERRO COMPRASNET 90006/2024

 De [comercial38 AGIL LTDA <comercial38@gruposs.net>](#)
Para [licitacao@pr6.ufrr.br <licitacao@pr6.ufrr.br>](#)
Cópia [comercial13 AGIL LTDA <comercial13@gruposs.net>](#)
Data 12/07/2024 10:39
[Resumo](#) [Cabeçalhos](#) [Texto simples](#) [Baixar todos os anexos](#)

 ERRO COMPRASNET.png (~46 KB)  Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf (~381 KB)

Prezados (as), Bom dia.

Venho informar, como participante do pregão eletrônico PE 90006/2024, que a empresa ÁGIL está sem acesso ao Comprasnet, por tempo indeterminado, conforme consta no print anexado. Desta forma, ficamos impossibilitados de acompanhar o certame e de atender a possíveis solicitações por conta deste problema.

Certificamos que não existe nenhuma ocorrência com a empresa junto a Receita Federal (documento vide anexo) e que esse erro no acesso ao login ocorre inteiramente por parte da plataforma.

Como é de total interesse continuar participando deste processo, gostaria de saber se é possível entrar em contato com a empresa, através deste email, caso sejamos convocados para anexar algum documento, responder algum chamado e informar até mesmo quando abrir o período recursal para que a empresa não perca o prazo e fique no prejuízo por não atender a essas solicitações.

Desde já agradeço a compreensão,

ÁGIL LTDA.



66. Conforme disposto no subitem 4.2. do Edital:

Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

67. Dessa forma, o Pregoeiro optou por reagendar a sessão pública para que a licitante tivesse tempo para resolver os problemas técnicos informados, o que foi informado por e-mail de resposta à licitante junto à uma explicação de que a sessão pública iria RETORNAR DISPUTA de lance "fechado", uma vez que foram esgotadas as propostas de empresas que participaram dessa fase de disputa e informado que a sessão pública retornaria às 14:00h, tendo esse prazo de no mínimo 3 (três) horas para a licitante resolver a questão.

Re: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 - 09/07/2024 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO



De licitacao@pr6.ufrrj.br
Para [comercial14 AGIL LTDA <comercial14@gruposs.net>](mailto:comercial14@gruposs.net)
Data 12/07/2024 17:23
[Resumo](#) [Cabeçalhos](#)

Prezado (a), boa tarde!

Informo que, como a empresa não se manifestou quando chamada no chat após o tempo de espera que é concedido a todas as licitantes, sua proposta foi desclassificada, tendo em vista os princípios que regem o pregão eletrônico, sobretudo o princípio da isonomia.

Destaco ainda que não há garantia de quando o problema técnico da licitante poderá ser resolvido e há urgência na contratação do Pregão 06/2024 (90006/2024). No entanto, visto que a empresa justificou sua ausência, o presente email será juntado ao processo e a licitante não deverá sofrer qualquer tipo de sanção.

Cordialmente,

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Divisão de Licitações
Tel: (21) 3938-0678
Coordenação Geral de Licitações
Superintendência Geral de Gestão
Pró-Reitoria de Gestão e Governança - PR-6
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Em 12/07/2024 16:45, comercial14 AGIL LTDA escreveu:

Boa tarde,
Falo em nome da empresa Ágil.
Estamos em primeiro colocado no referido Pregão Eletrônico. Ocorre que estamos com problema para fazer login dentro do portal de compras, comprasgov.br. Aparece a seguinte mensagem:

Erro! O Fornecedor está INATIVO na Receita Federal do Brasil. (422).

No entanto, ao fazer pesquisa no site da Receita Federal do Brasil o status da empresa está normal e regular, conforme poderá ser visto com documento em anexo.

Estávamos acessando normalmente o site e, ontem a noite começou com esse erro, já estamos tentando resolver o problema o mais rápido possível.

Agradecemos a compreensão.

Seguem em anexo a consulta da Receita Federal

--
Atenciosamente
Pâmela Gonçalves
Assistente em Licitação

68. Cabe destacar que após esse e-mail de resposta a licitante só veio a se manifestar seis horas e meia depois, quando já havia sido registrado no sistema sua desclassificação, como será explicado.

69. No retorno da Sessão Pública no horário informado, foi iniciado o retorno a disputa de lances fechados às 14h24 e finalizada às 16:01. Durante todo esse tempo, a Recorrente não se manifestou por e-mail.

70. A licitante então foi chamada a se manifestar no chat às 16h02 e não respondeu às mensagens após diversas solicitações, tendo sido concedido o prazo de 20 minutos (que no total resultaria de 40 minutos sem resposta da empresa no chat) para que a empresa se manifestasse antes de ser desclassificada, prazo esse que foi concedido a todas as licitantes do Pregão, tendo ocorrido inclusive desclassificação de outra licitante anteriormente por não ter respondido nesse mesmo prazo. Às 16h45 foi enviado mensagem no chat registrando que a Recorrente estava desclassificada e que seria desclassificada, já tendo sido esgotado esse prazo de 40 (quarenta) minutos que foi concedido a todas as licitantes.

71. Ocorre que o e-mail que a Recorrente juntou nos autos só foi enviado às 16h45, conforme pode ser verificado abaixo:

De: comercial14 AGIL LTDA <comercial14@grupos.net>
Para: licitacao@pr6.ufrj.br <licitacao@pr6.ufrj.br>
Data: 12/07/2024 16:45
Resumo Cabeçalhos Texto simples

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (1).pdf (~381 KB)

Boa tarde,

Falo em nome da empresa Ágil.

Estamos em primeiro colocado no referido Pregão Eletrônico. Ocorre que estamos com problema para fazer login dentro do portal de compras, comprasgov.br. Aparece a seguinte mensagem:

Erro! O Fornecedor está INATIVO na Receita Federal do Brasil. (422).



No entanto, ao fazer pesquisa no site da Receita Federal do Brasil o status da empresa está normal e regular, conforme poderá ser visto com documento em anexo.

Estávamos acessando normalmente o site e, ontem a noite começou com esse erro, já estamos tentando resolver o problema o mais rápido possível.

Agradecemos a compreensão.

Seguem em anexo a consulta da Receita Federal

Atenciosamente
Pâmela Gonçalves
Assistente em Licitação

72. O prazo já havia sido esgotado e a empresa já havia sido desclassificada no sistema, afinal, a empresa não se manifestou quando chamada no chat após o tempo de espera que é concedido a todas as licitantes ou durante todo o tempo da fase de lances fechados indicando que poderia ter desistido da licitação justamente por não ter resolvido os problemas informados. Sendo assim, sua proposta havia sido desclassificada, em vista aos princípios que regem o pregão eletrônico, sobretudo o princípio da isonomia. Ademais, como a própria Recorrente havia informado no primeiro e-mail, a empresa estava sem acesso por tempo indeterminado, sendo assim não havia garantia de quando o problema técnico da licitante poderia ser resolvido, conforme foi explicado em resposta ao e-mail da Recorrente e informado que tendo em vista que a empresa justificou sua ausência, a licitante não deveria sofrer qualquer tipo de sanção.

73. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente.

IV – DA DECISÃO

74. Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024 e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Administrativo nº 1.

75. De tal forma, TORNA-SE SEM EFEITO o ato administrativo de classificação da licitante **MG CONSTRUCAO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 36.999.552/0001-00**.

76. Proceda-se com o retorno à fase de julgamento de propostas do Pregão e a desclassificação da Recorrida e prosseguimento da convocação das demais licitantes para aferição de proposta e demais requisitos de habilitação, segundo o prazo legal.

Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2024.

Yasmin Marvila de Abreu
Assistente em Administração
Pregoeira do Pregão 90006/2024 UASG 153115



Documento assinado eletronicamente por Yasmin Marvila de Abreu, Assistente em Administração, em 08/08/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrrj.br/autentica>, informando o código verificador **4492868** e o código CRC **FE1E7DD5**.

Referência: Processo nº 23079.209254/2024-69

SEI nº 4492868

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária
Rio de Janeiro - RJ - CEP CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrrj.br>